

672

85/

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR DA 5ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 330011-8

RECEBI ORIGINAL COM 02 FOLHAS
E 01 CÓPIAS COM 01 FOLHAS

Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220

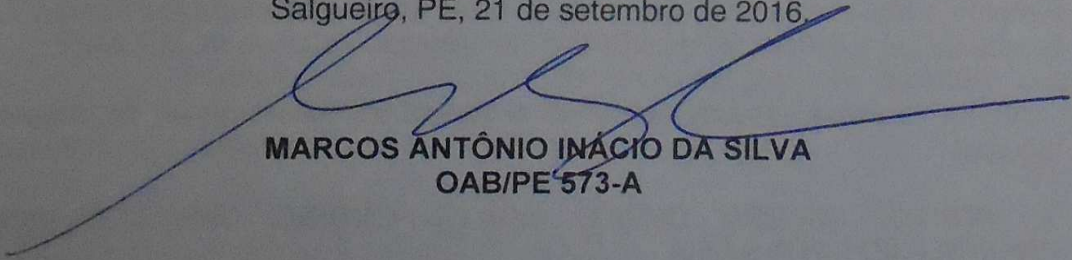
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que contende com
ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, tendo em vista a decisão monocrática
prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS,
interpor

AGRAVO INTERNO

e o faz com fulcro no art. 1.021 do NCPC com as razões que o justificam em
anexo.

Pede DEFERIMENTO.

Salgueiro, PE, 21 de setembro de 2016.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Relator(a): Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220.

Agravante: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a):

O recorrente insurge-se contra decisão monocrática que **negou provimento** ao recurso de apelação do mesmo, ao fundamento de que se operou o prazo prescricional, mantendo integralmente a sentença *a quo*.

Data vênia, equivocada a decisão, devendo o feito ser apresentado em mesa para deliberação pela Turma, nos termos do no art. 1.070 do NCPC, e o faz com esteio nos seguintes fundamentos.

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, 98 do NCPC e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, requer a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

2. MÉRITO. SEGURO DPVAT. MORTE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/2002, que estabelece a prescrição trienal para cobrança de seguro DPVAT.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

96

O caso dos autos é de prescrição vintenária.

O acidente que vitimou fatalmente o esposo da autora, SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS, ocorreu em 27/06/1989, quando vigorava o Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso em tela.

Tal diploma legal fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para cobrança de seguro DPVAT, conforme o seu art. 177, cuja redação se segue:

Art. 177. **As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos**, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Grifo nosso)

E, em que pese o ajuizamento da presente ação ter se dado já sob a vigência do Código Civil de 2002 (31/01/2008), é imperioso asseverar que resta patente a aplicação do CC/1916 *in casu*, pois o entendimento ora esposado não fere a regra de transição instituída pelo CC/2002, em seu art. 2.028, que giza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e **se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo nosso)

Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, em obediência ao art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, teria a promovente até 27/06/2009 para ajuizar a presente demanda e, tendo o feito em 31/01/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Portanto, **errou** o juízo de primeiro grau ao entender pela prescrição do direito vindicado pela autora, pelo que merece total reforma a sentença ora atacada.

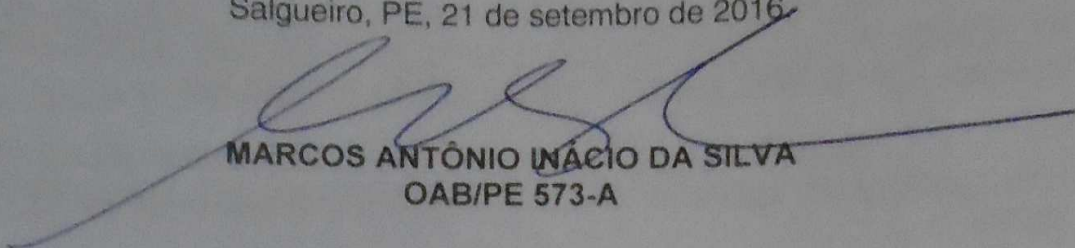
4. CONCLUSÃO

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em **reconsiderar a decisão agravada**, a fim de conhecer o recurso de apelação interposto pelo agravante, afastando a prescrição, nos termos expostos, ou, noutra hipótese, requer que este processo seja levado para julgamento pelos demais membros desta Egrégia Corte, nos termos do § 2º do art. 1.021 do NCPC.

X

Pede DEFERIMENTO.

Salgueiro, PE, 21 de setembro de 2016.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 97 |
-----+

Na data de 22 de setembro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

AGRAVO NA APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0

Origem: 2o Grau

PROTOCOLO : 2016.00117581
COMARCA : Salgueiro
VARA : 2ª Vara
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0330011-8

Agravante : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado : PB004007 - Marcos Antonio Inácio da Silva
Agravado : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado : RJ134307 - João Barbosa
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Classe : Agravo - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Indenização por Dano Moral - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 23 de setembro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Autuado em 22/09/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 23/09/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 23 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS.
98

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Agravo na Apelação

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

| TOME |
| FLS. |
98

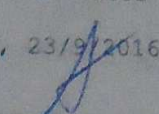
0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Agravo na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Recife, 23/9/2016.


Núcleo de Distribuição



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap

TJPE
FLS.
100

VISTAS

Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado João Barbosa
(RJ134307), para apresentar
contrarrazões ao Agravo Interno no
prazo de dias.
Recife, 26 de setembro de 2016.

Minha
Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap

TJPE	
ELS.	
100	101

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 178 do dia
28/09/2016 .

Recife, 28 de setembro de 2016.

Mendes

Diretoria Cível

0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap



TJPE
FLS.
102

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição
nº 2016.00927804.

Em, 14 de outubro de 2016

Manoel
Diretoria Cível

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Alice Barbosa

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Isabel Chagas

Nemélia Teixeira

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

Alessandro Freitas

André Silva

André de Souza

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Gilson Erves

Juliana Cruz

Lohan Mota

Patrícia Bonfim

Walter Araújo

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS DO III ÓRGÃO JULGADOR - 5ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVELRecebi o(a) original com 06 folha(s),
acompanhado(a) de 1 documento(s).Recife, 9 de Outubro de 2016

PROCESSO: 0000151-66.2008.8.17.1220
AGRAVO NA APELAÇÃO (0330011-8)

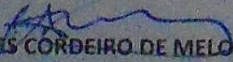
Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato,
representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo,
vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 11 de outubro de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Processo n.º 0000151-66.2008.8.17.1220

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

APELADA: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLITOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Inconformada com a Decisão Monocrática de fls. a Agravante, interpôs a presente com o intuito de reformar *in totum* a sentença proferida pelo juiz *a quo* para que a Agravada efetue o pagamento diferença do valor pago administrativamente referente ao seguro DPVAT por morte do seu ente querido.

A R. sentença proferida pelo MM. Juiz relatou que:

"ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO promovida por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita."

Desta forma, interpôs a presente, com o fito de ter a sentença reformada para que sua pretensão seja acolhida.

Ocorre que o atente Relator não se deixou levar pela argumentação infundada da Agravante e assim decidiu:

"[...] Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por Maria do Socorro do Nascimento Santos contra sentença (fls. 67/70), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/73, considerando, assim, que o direito da autora, na presente ação de cobrança de seguro DPVAT, encontrava-se fulminado pela prescrição. Em suas razões recursais (fls. 73/75), a autora apelante sustenta que o prazo prescricional aplicado à hipótese é o vintenai, tal como previsto pelo Código Civil de 1916, e não o trienal. Nessa vertente, aduz que na data de entrada em vigor do Código de 2002 já havia decorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação anterior, sendo inaplicável a regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/02. A parte ré-apelada apresentou contrarrazões às fls. 78/82, pugnando pela manutenção do decisum. É o

105

relatório. Passo a decidir monocraticamente, porquanto a questão e suas variáveis encontram tranqüilo remanso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos verifico que, no caso sub judice, a autora-apelante recebeu pagamento administrativo referente ao seguro DPVAT em 06/10/2000 (cf. fl. 50), tendo ingressado com a presente demanda pleiteando a complementação do valor em 31/01/2008, ou seja, pouco mais de 07 (sete) anos depois. Da mesma forma, infere-se que o sinistro sobre o qual versa a presente demanda ocorrera em 27.06.1989. Nestes termos, a **sentença vergastada reconheceu: i. a interrupção do prazo prescricional pelo pagamento parcial do seguro; ii. o decurso, a partir de então, de menos da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, pelo que se reputou inaplicável a regra de transição do art. 2.028 do novo Código de normas civil; iii. a prescrição das ações de DPVAT como sendo de 03 (três) anos.** Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DPVAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1418347 MG 2013/0380124-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015) **Quanto ao prazo prescricional, em ações como a vertente, já existia, inclusive, enunciado sumular daquela mesma Corte que afirmava: "Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."** Nessa toada, tenho que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.** Publique-se. Intimem-se. Recife, 13.09.2016. Des. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS Relator Poder Judiciário Estado de Pernambuco Tribunal de Justiça" (gn)

Aduza a Agravada que não merece a sentença de 1º grau ser reformada neste ponto, pelas razões expostas a seguir.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente se faz importante ressaltar que o sinistro em tela, encontra-se prescrito, segundo a regra do novo Código Civil, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

Ocorre que a pretensão da Agravante em receber qualquer diferença da indenização está PRESCRITO, tendo em vista o pagamento realizado no dia 10.10.2000, tendo assim marco interruptivo da prescrição, passando a vigorar desta data conforme determina o código civil de 2002.

106
D

Temos no caso em tela, que o sinistro aconteceu no dia **27.06.1989**, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial. Contudo, a liquidação do sinistro se deu em **10.10.2000**, consoante se comprova a tela do MEGADATA anexa aos autos, sendo que operou-se o fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aos quais originou-se novo termo inicial para o ajuizamento da presente lide, por força da entrada em vigor do novo Código Civil, respectivo prazo ficou limitado as regras do art. 206, § 3º, IX, passou a ser de três anos.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido no dia **01.02.2008**, temos que o direito de ação **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O Recorrente tenta fazer crer que o prazo trienal foi criado por lei nova, não podendo retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência, já que o fato ocorreu ainda na vigência do código antigo de 1916. Somente esquece de que a própria letra do artigo versa que serão da lei nova os prazos de prescrição se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Para afastar este equivocado entendimento, tem-se a própria letra da Lei do nosso Código Civil. Com efeito, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código, estabelece que **prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado**, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Desta forma resta mais que comprovado ser o entendimento da Recorrente errôneo.

Por outro lado, o artigo 2.028 do mesmo *Codex*, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Mais uma vez a pura e simples letra da Lei afasta a argumentação arguida no Recurso apresentado. O Recorrente afirma não poder a lei retroagir, já o que sinistro ocorreu na vigência do Código Civil anterior. Como pode ser verificado, o próprio artigo 2.028 estipula ser trienal a prescrição quando transcorrida mais da metade do prazo da lei anterior, que era de vinte anos.

Data máxima vênia, a parte autoral, tenta induzir a erro a Egrégia Corte, quando sustenta na peça recursal que não houve a prescrição no caso em tela. Em verdade, o autor, manteve-se inerte por mais de três anos, fato que se avoca a prescrição trienal para o caso em tela.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 3 (Três) anos a entrada em vigor do novo estatuto civil, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

107
AS

Assim, diante das provas produzidas pela ré, que, restam cabalmente comprovadas pela tela do sistema MEGADATA, a presente sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Agravada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

AS
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

108
P

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move BRENO RICARDO DA SILVA, em curso perante a 6ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00315321920158170001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	109	
+	-----	+

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Des.
José Fernandes de Lemos.

Em, 14 de outubro de 2016.

Muniz
Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

120
5

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330011-9

AGRAVANTE: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

AGRAVADA: Unibanco AIG Seguros S/A

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATÓRIO

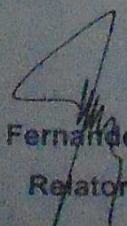
Trata-se de AGRAVO interposto por Maria do Socorro do Nascimento dos Santos em face de decisão terminativa desta relatoria (fls. 90/92) que, com fulcro no art. 932, Inciso IV, do NCPC, negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo-se a sentença originariamente combatida que, por sua vez, reconheceu a prescrição do direito da autora quanto à cobrança do seguro obrigatório – DPVAT.

Em suas razões recursais (fls. 95/96), a agravante/apelante/autora sustenta que a hipótese dos autos é de prescrição vintenária, tal como prevista pelo Código Civil de 1916, vigente à época do sinistro. Aduz não ser o caso de aplicação da regra de transição do novel Código Civil, insculpida em seu artigo 2.028, porquanto decorreria mais da metade do prazo previsto no código anterior. Nesses termos, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em outra hipótese, que seja o feito levado a julgamento pela Câmara.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 104/107), pugnando pela manutenção do *decisum*.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 12.11.16


Des. José Fernandes de Lemos

Relator



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	<i>MM</i>	
+	-----	+

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 07/12/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Corregedor(a) Des. José Fernandes de Lemos. Dou fé.

Recife, 22 de novembro de 2016.

f
Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8) Ag na Ap

TJPE
FLS.

128
12

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 09 de dezembro de 2016

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 09/12/2016

TERMO DE JULGAMENTO

5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 07 de dezembro de 2016

61°0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8)

Agravo na Apelação - Salgueiro

----- PROCESSO -----

Data Autuação : 22/09/2016 15:04

Comarca : Salgueiro

Relator Des. : Des. José Fernandes de Lemos

Agravte : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva

Agravdo : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado : João Barbosa

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Des. José Fernandes de Lemos

Des. Des. José Fernandes de Lemos (Relator)

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Flávio Roberto Falcão Pedrosa

----- JULGAMENTO -----

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

124
P

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330011-8

AGRAVANTE: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

AGRAVADA: Unibanco AIG Seguros S/A

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028.

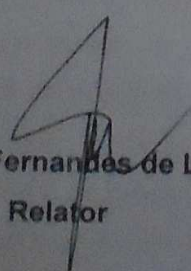
- A ação de complementação de seguro DPVAT submete-se ao prazo de prescrição de 03 (três) anos, tendo como marco inicial o termo interruptivo da prescrição, qual seja, o pagamento administrativo realizado a menor. Precedente do STJ em sede de recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, na conformidade do incluso voto e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 07 12 16


Des. José Fernandes de Lemos

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

115

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330011-9

AGRAVANTE: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

AGRAVADA: Unibanco AIG Seguros S/A

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

VOTO

O Des. José Fernandes de Lemos (Relator):

A controvérsia dos autos cinge-se à prescrição do direito da autora quanto à cobrança do seguro obrigatório (DPVAT).

Insiste a agravante/apelante/autora que o prazo prescricional a regular a matéria é o de 20 (vinte) anos, tal como previsto pelo Código Civil vigente à época do acidente.

Ocorre que a recorrente olvida-se de mencionar que houve interrupção de referido prazo, tal como apontado em ambos os provimentos jurisdicionais combatidos. É que se verificou o pagamento parcial referente ao seguro DPVAT em 06/10/2000. Nesse caso, é de se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, uma vez que do ano 2000 até o ano de vigência do novo código, qual seja 2003, havia decorrido menos da metade do prazo previsto pelo Código Civil de 1916.

Vê-se que na decisão agravada foram apontados entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, tanto em sede de repetitivos como também consubstanciado em verbete sumular. Nestes termos, reconheceu-se que a ação de complementação de seguro DPVAT submete-se ao prazo de prescrição de 03 (três) anos, tendo como marco inicial o termo interruptivo da prescrição, qual seja, o pagamento administrativo realizado a menor.

A ação em apreço somente foi proposta 07 (sete) anos após o pagamento administrativo e mais de 04 (quatro) anos após a vigência do novo Código Civil, estando fulminada, portanto, pelo instituto da prescrição.

Por fim, destaque-se que a agravante não apontou qualquer distinção do presente caso concreto aos precedentes indicados (distinguishing) ou, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

no
o

superação do entendimento (overruling), ônus que nos termos do NCPC lhe competia.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo, mantendo a decisão terminativa recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8) Ag na Ar

TIPO
FLS.

127

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Des. José Fernandes de
Lemos para digitar o Acórdão.

Em, 09 de dezembro de 2016

Diretoria Cível